

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC

Interessado: METALÚRGICA LMS

EMENTA: IMPUGNAÇÃO PARA ALTERAÇÃO EDITALÍCIA. COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL E PROFISSIONAL. PARECER TÉCNICO PELO SETOR RESPONSÁVEL. SERVIÇO EXECUTADO/INSTALADO DE ESTRUTURA PRÉ FABRICADA. DEFERIMENTO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de impugnação exarada pela empresa **METALÚRGICA LMS**, ao Edital do **Processo Licitatório nº 0241/2022, Tomada de Preços nº 0036/2022**, cujo objeto refere-se à *“Contratação de Empresa especializada para a Execução de serviços de Construção de Cobertura de Quadra Poliesportiva da Escola João Cruz e Souza com área de 696,96m², localizada na Rua dos Cravos, Bairro Monte Castelo, Xanxerê-SC, com fornecimento de materiais e mão de obra...”*

O impugnante insurge-se quanto à redação do item “5.5” do Edital, que exige como requisito de habilitação que os proponentes comprovem capacidade técnica operacional e profissional através da apresentação de atestado(s) de capacidade técnica (...) devendo contemplar os serviços de: Fundação Superficial; Estrutura Metálica e Estrutura de Concreto Armado, todos na quantidade mínima de 348,48m². Alegou o impugnante que por tratar-se de obra de estrutura pré-moldada, **“o acervo específico de estrutura pré moldada deve ser solicitado** visto que, *se trata de um serviço de alto controle de qualidade e resistência da estrutura e maior complexidade, contrapondo a exigência de estrutura de concreto armado do edital”*.

Por tratar-se de impugnação que aborda termos técnicos do Edital, foi o pedido encaminhado ao Setor de Obras, Transportes e Serviços do Município.

É o lacônico relatório.

PARECER

A Cláusula “5.5” do Edital, como dito alhures, possui a seguinte redação:

*5.5 Comprovação de Capacidade Técnica Operacional e Profissional: Apresentação de atestado (s) de capacidade técnica em nome da Proponente (empresa) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado e Atestado de Capacidade Técnica em nome do (s) Profissional (is) Responsável (is) Técnico (s) indicado (s) no item 5.4, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) devidamente registrado pelo CREA ou CAU, comprovando a execução de obras e serviços técnicos com características semelhantes ou superior ao objeto licitado, devendo contemplar os seguintes itens e quantidades mínimas: **Fundação Superficial; Estrutura Metálica e Estrutura de Concreto Armado. Quantidade Mínima: 348,48m²***

A resposta do Setor de Obras, Transportes e Serviços do Município, deu-se no seguinte sentir:

*Referente a impugnação realizada pela empresa Metalúrgica LMS, quanto a inclusão do item de estrutura pré-moldada, na comprovação da capacidade técnica operacional e profissional da empresa, e conforme disposto acima, sobre a **semelhança de execução de estrutura de concreto armado e/ou estrutura pré moldada serem de complexidades semelhantes, é aceito a validação desde que os profissionais possuam certidão de acervo de capacidade técnica e operacional, em nome da empresa e profissionais, dos serviços a serem executados.***

Pois bem!

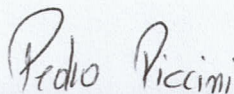
Conforme vê-se pela resposta técnica, o serviço de “estrutura de concreto armado” e o de “estrutura pré-moldada”, são de “complexidades semelhantes”, de forma que é possível a sua aceitação como alternativa - ou -, conjuntamente ao serviço de execução de estrutura de concreto armado (*Vide anexo*). Noutras palavras, se o proponente conseguir comprovar que já executou serviços técnicos de estrutura de concreto armado e/ou de estrutura pré moldada - uma das duas atividades, ou ambas -, mantendo-se, por óbvio, os demais requisitos, preencherá a exigência editalícia do item “5.5”.

Assim, sem delongas, considerando as disposições legais acerca do tema, bem como a justificativa técnica apresentada pela Secretaria (em anexo), o **OPINATIVO** é pelo

DEFERIMENTO da impugnação apresentada pela empresa **METALÚRGICA LMS.**, pelas razões fundamentadas. Nestes termos, que seja alterado o Edital, sendo concedido prazo legal para a ciência de todos os eventuais interessados.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 07 de novembro de 2022.



PEDRO HENRIQUE PICCINI
Consultor Jurídico do Município de Xanxerê
OAB/SC 61.229

DECISÃO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO na íntegra, e decido pelo DEFERIMENTO** da impugnação apresentada pela empresa **METALÚRGICA LMS.**, pelas razões fundamentadas.

Xanxerê/SC, 07 de novembro de 2022.

OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

11/11